

A. I. N° - 102104.0030/05-7
AUTUADO - MARIA AMALIA DE ALMEIDA COSTA
AUTUANTE - HELIANA GUIMARÃES DINIZ
ORIGEM - INFAS IGUATEMI
INTERNET - 27. 12. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0478-04/05

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Refeitos os cálculos para correção dos equívocos da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 06/05/2005, para exigência de ICMS no valor de R\$34.386,80, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos fornecidos por instituições financeiras e administradora de cartão de crédito.

O autuado em sua impugnação administrativa constante às fls. 50 a 52, inicialmente, argumenta que de acordo com o art. 142 do CTN, o lançamento é uma atividade plenamente vinculada, portanto de obediência obrigatória ao princípio da legalidade, não autorizando a nenhum agente fiscal a fazer opções, isto é, agir de forma discricionária.

Aduz que no termo de encerramento, a autuante não descreve nenhum fato que caracterize descumprimento de obrigação acessória ou algo que lhe causasse embaraço a ação fiscal, motivos pelos quais causou muita surpresa que as bobinas referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e agosto de 2003 fossem desconsideradas pela autuante como se não tratasse de documentos pertencentes ao acervo da empresa.

Diz que refez o levantamento de apuração da base de cálculo, chegando a um imposto devido de R\$ 516,70. Esclarece que a autuante laborou em erro ao consignar no mês de dezembro de 2003 o valor de R\$ 17.978,18 quando a planilha registra como ICMS devido o valor de R\$ 10.711,87.

Assevera que o preposto fiscal quando do levantamento referente ao período de janeiro a dezembro de 2004, tomou como base de cálculo a diferença encontrada da comparação entre o total de vendas constantes do DAE, porém, equivocou-se com os totais das vendas nos meses de fevereiro, março e abril de 2004.

Ao final, requer que o lançamento fiscal seja revisto.

Na informação fiscal à fl. 66, a autuante rebateu as alegações defensivas dizendo que na ação fiscal, encontrou três valores diversos. O mais alto das administradoras de cartões de crédito. O mais baixo aquele oferecido a tributação e um intermediário constante das reduções “Z”. Como o trabalho da fiscalização é cobrar o imposto devido o correto e apurar o que ainda não havia sido pago. Assim, se o contribuinte pagou a maior em algum mês, cabe a ele pedir restituição caso contrário, só pagará o que ainda deve.

Salienta que a base de cálculo a ser considerada e que faz prova a favor do contribuinte é aquela oferecida à tributação conforme lançamento em documento oficial e estes valores são menores do que aqueles informados pelas administradoras de cartões de crédito.

O processo foi submetido à pauta suplementar tendo a 4^a Junta de Julgamento Fiscal decidido convertê-lo em diligência à INFRAZ BONOCÔ para que fossem atendidas as seguintes solicitações:

- 1 - Considerar os valores das reduções “Z” referentes aos meses de janeiro à abril e agosto de 2003, apresentados pelo autuado em sua defesa.
- 2 – Refazer as planilhas comparativas de cartões de créditos, exercícios de 2003 e 2004, corrigindo os equívocos apresentados.
- 3 - Reabertura do prazo de defesa em 30(trinta) dias para que o requerente possa se manifestar, querendo.

Em nova informação fiscal, folhas 71 e 72, a autuante afirma que os documentos apresentados estão praticamente ilegíveis e como o contribuinte não foi autuado naqueles meses não há razão para alterar nas planilhas. De todos os documentos apresentados, o único que se refere a um mês sujeito à autuação é do mês de junho quando a empresa comprovou uma venda de cartão de crédito de R\$ 78,60. Neste mês a fiscalização considerou uma venda total de cartão de crédito de R\$ 14.118,60, valor muitas vezes superior ao comprovado pela defesa. Esclarece que os valores considerados pela fiscalização foram extraídos dos DAEs de recolhimento do período e correspondem ao total das receitas do autuado.

O autuado se pronuncia novamente às folhas 79 a 81, explicando que se o autuante alega que os documentos estão ilegíveis, autorizam a decretação de nulidade do Auto de Infração, porque se há dúvidas quanto aos valores levantados, o levantamento torna-se duvidoso, cabendo ao autuante provar os valores levantados.

Por fim, pede a nulidade da peça acusatória.

VOTO

A questão discutida nos autos diz respeito a acusação fiscal de que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito/débito extraídas do ECF, leitura Z, em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Analizando os demonstrativos, observo que ao autuante cometeu diversos equívocos em sua ação fiscal, conforme folhas 12 e 13 do PAF, existem duas planilhas comparativas de vendas por meio de

cartão de crédito para o exercício de 2003 a 1^a reclama um ICMS devido de R\$ 17.978,19 e a 2^a um valor de R\$ 10.711,87. Em 2004, a planilha comparativa, folha 16, apresenta vendas totais informada pelas administradoras no valor de R\$ 396.017,52, enquanto que no relatório TEF anual, folha 19, consta um valor total de R\$ 399.077,52. Ademais, a autuante utilizou os valores informados nos DAEs pagos pelo autuado no campo da receita bruta acumulada como base de cálculo da infração.

Foi feita diligência à INFRAZ de origem, para que a autuante corrigisse os equívocos cometidos e refizesse as planilhas comparativas de cartões de crédito, entretanto, a mesma se omitiu e não considerou os documentos apresentados pelo autuado em sua defesa. Como, porém, assim não procedeu, farei eu mesmo os cálculos, em atenção ao princípio da economia processual para evitar mais uma diligência, postergando a decisão deste processo, em prejuízo do Estado e do contribuinte.

Os demonstrativos de débito deverão ser refeitos, com base nas seguintes indicações:

- 1 – Em relação ao exercício de 2003, a planilha correta é a consignada à folha 13 do PAF, uma vez que o autuado encontra-se na condição de empresa de pequeno porte (SIMBAHIA), e o percentual de 8% está previsto em lei a título de crédito fiscal, na determinação do valor a recolher.
 - 2 – O procedimento fiscal correto é o confronto entre a venda com cartão constante da redução “Z” e os valores de vendas com cartão informado pelas administradoras.
 - 3 – Devem ser considerados os documentos apresentados pelo impugnante em sua defesa, referente aos meses de janeiro a abril e agosto de 2003 e janeiro, fevereiro e junho de 2004.
 - 4 – De acordo com o relatório de informações TEF-anual, folha 19, o valor de venda com cartão informado pelas administradoras é R\$ 24.102,04 em janeiro/2004 e 16.066,62 em fevereiro de 2004.
 - 5 – O autuado alega que o preposto fiscal não incluiu as bobinas referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e agosto de 2003, entretanto, não anexa os referidos documentos em sua defesa, razão pela qual serão considerados os dados das reduções “Z” informados pelo autuante.
- Dessa forma os demonstrativos de débitos relativos aos exercícios de 2003 e 2004 passam a ter os seguintes valores:

MÊS	VENDA COM CARTÃO CONSTANTE REDUÇÃO “Z” em R\$	VENDA COM CARTÃO INFORMADO PELAS ADMINISTRADORAS	DIFERENÇA ENCONTRADA	ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO (8%) EM R\$	ICMS DEVIDO
						Em R\$
1/3	11,25	21.026,67	21.015,42	3.572,62	1.681,23	1.891,39
2/3	66,50	18.308,76	18.242,26	3.101,18	1.459,38	1.641,80
3/3	519,40	20.361,44	19.842,04	3.373,15	1.587,36	1.785,78
4/3	11,75	22.690,69	22.678,94	3.855,42	1.814,32	2.041,10
5/3	39.152,54	39.287,62	135,08	22,96	10,81	12,16
6/3	23.579,66	29.185,69	5.606,03	953,03	448,48	504,54
8/3	796,15	30.892,07	30.095,92	5.116,31	2.407,67	2.708,63
TOTAL/2003						10.585,40
1/4	1.502,15	21.102,04	19.599,89	3.331,98	1.567,99	1.763,99
2/4	201,60	16.066,62	15.865,02	2.697,05	1.269,20	1.427,85
5/4	34.090,03	48.390,74	14.300,71	2.431,12	1.144,06	1.287,06
6/4	78,60	20.196,80	20.118,20	3.420,09	1.609,46	1.810,64
7/4	23.312,00	28.297,70	4.985,70	847,57	398,86	448,71
8/4	31.157,85	37.098,01	5.940,16	1.009,83	475,21	534,61
9/4	28.887,13	29.415,56	528,43	89,83	42,27	47,56
11/4	20.574,58	30.462,73	9.888,15	1.680,99	791,05	889,93

12/4	65.209,30	84.428,58	19.219,28	3.267,28	1.537,54	1.729,74
	TOTAL/2004					9.940,09

Diante do exposto acima, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 20.525,49.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102104.0030/05-7 lavrado contra **MARIA AMÁLIA DE ALMEIDA COSTA** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 20.525,49**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA